

**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
PARECER JURÍDICO**

1. - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 01/2026 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, que:

“Dispõe sobre a remuneração dos conselheiros tutelares do Município de Antonio Olinto, altera o art. 62 da Lei nº 784/2014 e dá outras providências.”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade (aspectos formais e materiais) e quanto a aptidão para deliberação da propositura por esta casa de leis.

É o relatório do necessário.

2. - FUNDAMENTAÇÃO

Da detida análise do projeto em tela denota-se que se busca a readequação da remuneração dos conselheiros tutelares do Município, promovendo a sua desvinculação da simbologia CC09 para fixar remuneração em valor mensal de R\$ 2.250,00.

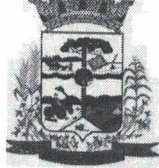
Em consulta ao portal da transparência do Município pode-se extrair que o salário atualmente pago aos conselheiros (equivalente a simbologia CC09) é de R\$ 1.905,34, sendo que, portanto, haverá aumento de gastos. Em que pese isto, o projeto não veio instruído com impacto orçamentário/financeiro e declaração do ordenador de despesas de compatibilidade orçamentária.

Isto posto, passamos a análise dos pressupostos formais e materiais de competência.

A CRFB, no seu art. 18, dispõe que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição.

Desta forma, a luz da autonomia concedida aos Municípios pela Carta Magna, os arts. 15, XI, 20, V e 26, II, todos da LOM, estabelecem que compete à Câmara, com a iniciativa e sanção do Prefeito, legislar sobre alteração na estrutura de cargos do Poder Executivo.

Com efeito, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Art. 15. *Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)*

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação das respectivas remunerações; (g.n.)(...)

Art. 20. *Ao Prefeito compete: (...)*

V – propor ao Legislativo Municipal a classificação dos cargos públicos e a fixação dos proventos a eles relativos;

Art. 26. *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre: (...)*

II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta ou autárquica do Município e aumento de suas remunerações;

Diante disso, tem-se que o projeto observa o requisito formal de competência, uma vez que este é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O mesmo pode ser dito quanto a competência material, uma vez que cabe ao Município disciplinar sobre sua política de pessoal.

Outrossim, verifica-se que o projeto em questão incorre no acréscimo de gastos com pessoal, havendo assim a incidência do art. 16, I e II da LRF, pelo que é obrigatório o acompanhamento de estimativa de impacto financeiro e de declaração do Prefeito Municipal atestando a compatibilidade do presente projeto com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, acerca do que esta assessoria já diligenciou através de email com o setor jurídico e contábil do município para que seja sanada a deficiência na instrução processual, o que se afirma com grau de fé pública.

3. - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria opina pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 01/2026 de autoria do Poder Executivo, desde que observadas as considerações formuladas neste parecer.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigos 100 do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

O projeto em questão deve ainda ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99 do Regimento Interno da Câmara.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar, que o mérito da matéria constante do projeto deve ser apreciado de forma detalhada pelos Edis, os quais têm legitimidade para elaborar as emendas que entenderem necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 4320/64, a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

É o parecer que coloco à apreciação.



Antonio Olinto, 20 de janeiro de 2026.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado